

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 2004

(Apenso: PLP nº 336, de 2006)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento nos estabelecimentos bancários.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2004, de autoria da Deputada Alice Portugal, estabelece limite máximo de prazo – quinze minutos - para que um cliente venha a ser atendido numa instituição bancária.

De acordo com o disposto no projeto, a comprovação do tempo de espera deverá ser feita pela expedição de bilhete de senha de atendimento, o qual conterá a identificação da instituição bancária e da agência, o horário de entrada do cliente e o horário do início do atendimento. Para o caso de descumprimento das regras ali previstas, o projeto enumera as penalidades aplicáveis à instituição bancária, que se estendem desde a simples advertência até a cassação da autorização de funcionamento.

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta a autora, em síntese, que a necessidade de consumo de serviços bancários pela população tem crescido muito nos últimos anos e, apesar de o sistema procurar oferecer alternativas de atendimento, como os terminais eletrônicos e os serviços via *internet*, existem alguns serviços essenciais que não

prescindem da presença dos clientes nas agências, o que acaba redundando em longas filas, especialmente em determinados períodos do mês.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei Complementar nº 336/2006, de iniciativa do Deputado Carlos Souza, comunga de propósitos assemelhados, distinguindo-se do primeiro, porém, no tocante ao tempo máximo previsto para o atendimento – trinta minutos – e na instituição de outras exigências a serem cumpridas pelos bancos, como a disponibilização de cadeiras ou assentos para os clientes, instalações sanitárias, bebedouros com água mineral, salas com ar condicionado, guichê para idosos, etc.

As proposições foram distribuídas para exame de mérito às Comissões de Finanças e Tributação e de Defesa do Consumidor, tendo cada uma delas aprovado substitutivo diferente para a matéria.

O substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, aprovado antes da apensação do PLP nº 336/06 ao PLP nº 144/04, ampliou o objeto original do PLP nº 336/06, ao estender as regras sobre tempo máximo de atendimento a todos os órgãos e entidades do serviço público federal, hospitais públicos e privados, postos de saúde, serviços notariais e de registro, empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatórias de serviços regulados pelo poder público federal, além de bancos e demais instituições financeiras.

Já o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, dirigido a ambos os projetos, procurou dar um tratamento mais genérico ao tema, retirando alguns detalhes e minúcias dos textos originais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre se manifestar exclusivamente sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em foco, nos termos do previsto no art. 32, IV, letra a, do Regimento Interno da Casa.

Observa-se, em primeiro plano, dois problemas de constitucionalidade que atingem em cheio as duas proposições sob exame, impedindo a continuidade de sua tramitação nesta Casa: em primeiro lugar, o tratamento da matéria por meio de projeto de lei complementar e não de lei ordinária; em segundo lugar, a invasão de seara de competência legislativa tipicamente municipal. As duas inconstitucionalidades já foram anteriormente examinadas e hoje integram jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal (STF).

Quanto à inadequação da lei complementar para regulamentar esse tipo de matéria, no julgamento da Adin nº 2591-1-DF, o STF definiu de forma clara que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, sendo que “a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange *exclusivamente* a regulamentação da estrutura do sistema financeiro”. No caso dos projetos sob exame, portanto, que visam apenas estabelecer normas de proteção aos direitos do consumidor de serviços bancários, sem envolver qualquer alteração na estrutura do sistema financeiro, parece evidente o afastamento da hipótese de uso da lei complementar para a regulação pretendida.

A segunda inconstitucionalidade identificada nos projetos também foi objeto de questionamento junto ao STF. Com efeito, a partir do julgamento do RE nº 610.221, em 2010, aquela Corte firmou o entendimento de que são os Municípios – e não a União – quem tem competência para legislar sobre esse tipo de medida, considerada pertinente aos assuntos de interesse local. Confira-se o teor da ementa da decisão: “*Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. Existência de repercussão geral.*”

A decisão em questão passou a ser usada como parâmetro em outros julgamentos similares que se seguiram, como foi o caso do ocorrido no RE nº 254172, em 2011, cuja ementa também se transcreve a seguir: “*Agravio regimental em recurso extraordinário. Competência de Município para legislar sobre atividade bancária. Interesse local. Possibilidade. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da*

controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido.”

Em vista do exposto, em que pesem aos meritórios propósitos que motivaram seus respectivos autores a apresentá-los perante a Câmara dos Deputados, outro não pode ser o posicionamento desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania senão no sentido da constitucionalidade dos Projetos de Lei Complementar nºs 144/2004 e 336/06, restando prejudicado o exame dos demais aspectos atinentes à competência deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator